



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 689, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 13 de julho de 2020 na sede do CREA-PB, em João Pessoa-PB.

01. Às dezoito horas e trinta minutos do dia 13 de julho de 2020, na cidade de João Pessoa-PB
02. o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB realizou
03. a Sessão Plenária Ordinária “Virtual” Nº 689, convocada em conformidade com o disposto
04. no Regimento Interno do Conselho. A Sessão foi aberta pelo Senhor Engº de Minas **LUIS**
05. **EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando
06. presentes os Senhores Conselheiros Regionais: **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA,**
07. **FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI**
08. **GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, RUY FREIRE DUARTE,**
09. **LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA,**
10. **RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO**
11. **RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE**
12. **JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE**
13. **EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ**
14. **DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO**
15. **FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES,**
16. **ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, GLÁUCIA**
17. **SUZANA BATISTA PEREIRA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA**
18. **FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO e JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO,**
19. do suplente **JOSÉ AGNELO SOARES**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.
20. Justificaram ausência os Conselheiros: **JOSÉ HERBERT PALITOT, JOSÉ JEFERSON**
21. **JERÔNIMO VIEIRA e MATHEUS MENDES ARRUDA.** Presente a Sessão os profissionais
22. que compõem a estrutura auxiliar do Conselho: **Sonia R. Pessoa**, Chefe de Gabinete,
23. **Josimar de Castro B. Sobrinho e João Carlos G. de Mendonça** - TI, Eng. Agr.
24. **Raimundo Nonato Lopes de Sousa**, Assessor Técnico, **Elisabete Vila Nova**,
25. Superintendente, **Maria José Almeida**, Secretária Presidência, Jorn. **Grazielle Caroline**
26. **Uchoa**, Assessora de Comunicação. Adv. **Mikaela Fernandes**, Assessoria Jurídica,
27. **Antonio César Pereira de Moura**, Gerente de Fiscalização e o Eng. Civil **Corjesu Paiva**
28. **dos Santos**, Assessor institucional. O Presidente cumprimenta os internautas e os
29. profissionais presentes. Em seguida convida a Eng. Civil e Seg. do Trab. **Mª Aparecida**
30. **Rodrigues Estrela** para coordenar os trabalhos na condição de 1ª Secretária. Encarece na
31. ocasião a assistente do plenário a constatação do quórum regimental tendo á mesma
32. confirmado o quórum. Prosseguindo faz abertura dos trabalhos externando a todos um
33. abraço fraternal e passa ao item **2.0. Apreciação da Ata Nº 688, de 08 de junho de 2020,**
34. distribuída previamente aos Conselheiros que posta em votação foi aprovada por
35. unanimidade com votação nominal do Conselheiro Luiz Albuquerque Farias Junior. Em
36. seguida passa ao item **3.0. INFORMES:** O Presidente informa que o CREA-PB retornou na
37. última semana passada suas atividades atendendo ás recomendações dos decretos
38. adotados pelo governo do estado e prefeitura municipal concernentes a mitigação aos
39. riscos da SARS COVID 19. Dá conhecimento dos procedimentos operacionais adotados em
40. conformidade com o contido no Protocolo de segurança elaborado pelo Regional. Diz que o
41. atendimento externo está sendo realizado em forma de agendamento; os servidores do
42. grupo de risco estão desobrigados de comparecerem ao Conselho, no entanto, estão
43. realizando suas atividades em home-office; muniu as dependências do Conselho de
44. dispenses de álcool em gel; de papel toalha, tapetes sanitizadores, equipamento de leitura
45. de temperatura, disponibilização de máscaras em tecido e acrílico para os servidores.
46. Ressalta que semanalmente está sendo realizado serviço de sanitização nas dependências
47. do Conselho, dentre outras ações. Dá conhecimento da elaboração de protocolo mitigação
48. de riscos do COVID 19 para o processo eleitoral do CREA-PB, elaborado por profissionais da
49. engenharia de segurança de trabalho em parceria com a AEST-PB. Na ocasião tece



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

50 agradecimento aos Conselheiros M^a Aparecida Rodrigues Estrela e José Leandro da Silva
51 Neto por todo empenho e colaboração. Cientifica os Conselheiros da adesão do CREA-PB ao
52 Programa de Auxílio Financeiro ofertado pelo CONFEA aos Creas denominado
53 "Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (COVID 19), exclusivamente para o exercício
54 de 2020, visando à mitigação dos efeitos financeiros da crise e à garantia da manutenção
55 das atividades essenciais dos Conselhos Regionais e dá outras providências". Informa que o
56 recurso será rateado entre os Creas e para o CREA-PB o valor será de aproximadamente
57 R\$ 873.000,00 (oitocentos e setenta e três mil reais). Diz que para captação do recurso os
58 Conselhos deverão assinar termo de aceite com alguns condicionantes: não onerar a
59 receita e nem deter despesas com pessoal. Informa ainda que no período de isolamento o
60 CREA teve uma perda de aproximadamente 15% (quinze por cento) da arrecadação. Diz
61 que no momento se encontra em plena recuperação, tendo em vista a retomada das
62 atividades da construção civil. Tece comentário acerca das Resoluções N^{os} 101 e 102/2020
63 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT as quais se encontram em vigor e têm
64 por objetivo disciplinar e definir atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em
65 Geologia e Mecânica e Metalurgia. Destaca que os conteúdos dos normativos concedem
66 atribuições aos técnicos industriais de forma a extrapolar suas capacitações técnicas,
67 ressaltando que tais práticas colocam em risco a qualidade dos serviços prestados e por
68 conseqüência a segurança da sociedade. Dá conhecimento que o CREA-PB oficiou o
69 CONFEA em 06 de julho/2020, encarecendo providências em relação aos citados
70 normativos, considerando a indignação manifestada pelos profissionais das modalidades
71 geologia, engenharia de minas e engenharia mecânica. Prosseguindo faculta a palavra aos
72 presentes: A Eng. Civil/Seg.Trab. **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA** cumprimenta a
73 todos e informa que em razão de compromisso assumido as 19h30 desta data, terá que se
74 ausentar da sessão. Na ocasião encarece inversão de Pauta a mesa Diretora para relato
75 dos processos distribuídos. O Eng. Agr. **ADERALDO LUIS DE LIMA** cumprimenta a todos
76 e registra para conhecimento que na tarde desta data a Comissão Eleitoral Federal do
77 CONFEA – CEF tomou decisão através de Deliberação que suspende as eleições do Sistema
78 2020, fixando o dia 1^o de outubro de 2020 para a realização do pleito e ajustando o
79 Calendário Eleitoral aprovado. Informa que posteriormente a CEF oficializará os Creas.
80 Destaca para conhecimento dos presentes que o CREA-PB estava devidamente preparado
81 para a realização do pleito, tendo tomado todos os cuidados contidos no protocolo
82 elaborado para a realização do processo. O Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES**
83 **FILHO** cumprimenta a todos e registra que na última semana passada a Câmara
84 Especializada de Engenharia Elétrica realizou a sua segunda reunião virtual do corrente
85 exercício. Registra ainda participação em reunião virtual da Coordenadoria Nacional de
86 Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CNCEEE, ocorrida nos período de 06 a
87 08/07/20. O Eng. Mec. **JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** cumprimenta todos e registra
88 que na última semana passada nos dias 14, 15 e 16/07/20 a Comissão de Engenharia de
89 Segurança se reuniu virtualmente. Diz que a reunião foi muito produtiva e que
90 posteriormente estará se reunindo com a Gerência de Fiscalização do CREA-PB para
91 tratativas. Item **4.0. EXPEDIENTES**: Procede registro dos expedientes, a saber:
92 Mensagem Eletrônica N^o 009/2020 – GCI - CONFEA– Anteprojeto de Resolução N^o 02/2020
93 que "Insere o título de Tecnólogo em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais
94 do Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional; OF. Circ. N^o
95 54/2020 – CONFEA. Acordo de cooperação com a Receita Federal do Brasil; Decisão PL N^o
96 0509/2020 – CONFEA. Referenda Portaria N^o 133, de 27 de março de 2020, que resolveu
97 aprovar a alteração dos itens 6.2 e 6.3 do regulamento que define as diretrizes e
98 procedimentos para o acompanhamento da gestão, prestação de contas e apresentação de
99 relatório de gestão do Sistema Confea, Creas e da Mútua; OF. N^o 2115/2018 – CONFEA.
100 Ofício 0986/20 1 8 – TCU/SECEX-RS – Natureza: Notificação – Cumprimento da Lei de
101 Acesso à Informação pelos Conselhos de Fiscalização Profissional; Resolução N^o
102 1.124/2020, de 03 de junho de 2020. Estabelece em caráter excepcional medidas para
103 operacionalização do Prodesu no exercício 2020; Decisão PL N^o 0932/2020 – CONFEA.
104 Arquivo Proposta do CP de resolução para regulamentar o cadastramento dos Pólos e
105 Cursos e Modalidade EaD, de Instituição de Ensino localizada em estado distinto de sua
106 sede, da forma como apresentada, em função dos argumentos expostos e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

107 providências; Decisão PL Nº 02963/2020 – CONFEA, que Institui o Programa de Auxílio
108 Financeiro do Sistema CONFEA/CREA de Enfrentamento ao CoronaVírus SARS-Covid-2
109 (Covid 190), exclusivamente para o exercício de 2020, visando á mitigação dos efeitos
110 financeiros da crise e à garantia da manutenção das atividades essenciais dos Conselhos
111 Regionais e dá outras providências; OF. Nº 144-Pres – Crea-PB. Manifestação de interesse
112 do CREA-PB para captar recursos provenientes do Programa PRODESU – CONFEA – Auxílio
113 financeiro aos Creas visando á mitigação dos efeitos financeiros da crise e á garantia da
114 manutenção das atividades essenciais; Decisão PL Nº 1195/2020 – CONFEA que aprova a
115 prestação de contas do CREA-PB relativa ao Convênio 021/2014 – CONFEA do Prodesu –
116 Programa de Representação Institucional – IA, no valor de R\$ 32.220,84 (trinta e dois mil,
117 duzentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos). Ofício PRES. 0168/20-Pres, CREA-PB,
118 de 06/07/20, que encarece ao CONFEA pedido de providências em relação ás Resoluções
119 Nºs 001 e 002/2020 do Conselho Federal dos Técnicos – CFT. Dando continuidade à pauta
120 dos trabalhos o Presidente passa ao item **5.0. ORDEM DO DIA** e na ocasião propõe
121 inversão de pauta dos trabalhos visando apreciação dos itens 5.29 a 5.36, em razão da
122 justificativa apresentada pela relatora Eng. Civ/Seg.Trab. M^a APARECIDA RODRIGUES
123 ESTRELA, cuja proposta foi submetida à apreciação e aprovada por unanimidade. Dando
124 continuidade convida a Conselheira Eng. Civ/Seg.Trab. M^a **APARECIDA RODRIGUES**
125 **ESTRELA** para exposição dos processos: **5.29.-Processo: Prot. 1046070/2015 –**
126 **MARCOALEM DIAS DE QUEIROGA**. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede
127 exposição, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da
128 Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, Nº 786/2019, que
129 negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido à falta de
130 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos complementares como: projeto
131 elétrico, projeto hidráulico, projeto sanitário e projeto estrutural; Considerando que tal fato
132 constitui Infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o (a) autuado
133 (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se
134 REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração;
135 Considerando apreciação do mérito a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor:
136 *„Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA*
137 *FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. FALTA DE REGISTRO*
138 *DOS SEGUINTE PROJETO COMPLEMENTARES COMO: PROJETO ELÉTRICO, PROJETO*
139 *HIDRÁULICO, PROJETO SANITÁRIO E PROJETO ESTRUTURAL. Relatório: MARCOALEM DIAS*
140 *DE QUEIROGA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
141 *sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada,*
142 *que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 19/11/2015.*
143 *Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para*
144 *decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Infração:*
145 *EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme*
146 *capitulação no (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Data de AUTO DE INFRAÇÃO*
147 *ELABORADO: 19/11/2015. Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `d` Multa de R\$*
148 *1.788,72, ELIMINAÇÃO DO FATO GERADOR DA INFRAÇÃO: 21/02/2020, após DECISAO DA*
149 *CÂMARA ESPECIALIZADA MANTENDO O AUTO DE INFRAÇÃO EM 05/12/2019. ENTRADA*
150 *COM RECURSO AO PLENÁRIO: 21/02/2020. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução*
151 *no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos*
152 *para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de*
153 *penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as*
154 *multas a ser aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que*
155 *incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta*
156 *cometida; CONSIDERANDO que em 19/11/2015 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do*
157 *Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe*
158 *conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de*
159 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;*
160 *CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo*
161 *previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto*
162 *considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)*
163 *autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

164 atuado entrou com RECURSO AO PLENÁRIO e com a ELIMINAÇÃO DO FATO GERADOR DA
165 INFRAÇÃO em 21/02/2020, após DECISAO DA CÂMARA ESPECIALIZADA que aconteceu na
166 data de 05/12/2019. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação
167 apensada ao processo, e sendo constatada defesa apresentada em recurso ao plenário na
168 data de 21/02/2020, com REGULARIZAÇÃO DO FATO GERADOR, voto pela MANUTENÇÃO
169 DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida, reduzida, no patamar MÍNIMO, visto que
170 a atuada regularizou o fato gerador da infração, nos termos da Lei Federal Nº 5194/66,
171 artigo 73, alínea 'd'.É o Parecer e Voto, Salvo melhor juízo. Maria Aparecida Rodrigues
172 Estrela...". Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes. O Presidente
173 procede em regime de discussão, não havendo manifestação procede em regime de
174 votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade, com voto nominal do Conselheiro
175 Luiz Albuquerque Farias Junior; Item **5.30.**-Processo: **Prot. 1055121/2016 – MAXISSO**
176 **INDUST. E COM. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relator procede exposição,
177 considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara
178 Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química - CEMMQ/PB, Nº 232/2019,
179 que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, em razão de
180 autuação por EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA (inspeção de caldeira);
181 Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", Artigo 6 da Lei 5.194/66;
182 Considerando que em 03/08/2016 atuado tomou conhecimento do Auto, lavrado por
183 infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
184 de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o atuado não apresentou defesa
185 escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do
186 CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; Considerando que até a presente data
187 não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando apreciação do mérito
188 a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: "..Ementa: a penalidade aplicada
189 pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a)
190 ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. FALTA DE REGISTRO DE INSPEÇÃO DE CALDEIRA,
191 JUNTO AO CREA-PB. Relatório: MAXISSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME foi atuado(a)
192 pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez)
193 dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da
194 ciência do auto de infração, que se deu em 03/08/2016. Análise: O Processo em tela foi
195 encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu
196 o prazo para apresentação de Defesa escrita. Infração: EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA
197 JURÍDICA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no (a) ALINEA "A",
198 ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Data de RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO: 03/08/2016. Multa.
199 Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`. Multa de R\$ 5.896,34. Fundamentação:
200 CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que
201 dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de
202 infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de
203 1966, que estipula as multas a ser aplicada às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às
204 pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a
205 gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/08/2016 o (a) atuado (a)
206 tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema
207 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;
208 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
209 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) atuado (a) não apresentou defesa
210 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
211 portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o
212 (a) atuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o
213 (a) atuado (a) apresentou RECURSO AO PLENÁRIO e defesa, com a regularização do fato
214 gerador, sendo esta após a lavratura do auto de infração e após o julgamento pela câmara
215 especializada. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao
216 processo, sendo constatada a regularização do fato Gerador da infração, voto pela
217 MANUTENÇÃO do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com seu
218 valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66, alínea "e" do art. 73. Esta é a nossa
219 deliberação, Salvo melhor Juízo. Maria Aparecida Rodrigues Estrela. Eng^a Civil e de
220 Segurança do Trabalho. Crea 1605890880. Conselheira: MARIA APARECIDA RODRIGUES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

221 ESTRELA." Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente
222 procede em regime de discussão, não havendo manifestação procede em regime de
223 votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade, com voto nominal do Conselheiro
224 Luiz Albuquerque Farias Junior; Item **5.31.**-Processo: **Prot. 1074233/2017 – JP FILHO**
225 **VESTUÁRIO ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição,
226 considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara
227 Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, Nº 228/2018, que negou
228 provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido a devido à falta
229 de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente à execução do
230 fechamento da obra em alvenaria e dos projetos (arquitetônico, elétrico, hidrossanitário)
231 da construção de um galpão com 03 pavimentos e área de 280,00 m², e; Considerando
232 que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a
233 autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-
234 REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador
235 da infração; Considerando apreciação do mérito a luz da legislação, exara parecer com o
236 seguinte teor: "...*Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL*
237 *POR PESSOA JURÍDICA – por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66.*
238 *Relatório: J P FILHO VESTUÁRIO - ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "A",*
239 *ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de*
240 *defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração,*
241 *que se deu em 22/11/2017. REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO DO FECHAMENTO DA OBRA*
242 *EM ALVENARIA E DOS PROJETOS (ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO)*
243 *REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO COM 03 PAVIMENTOS E ÁREA DE 280,00M2.*
244 *Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para*
245 *decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Infração:*
246 *EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme*
247 *capitulação no (a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Data de RELATORIO DE*
248 *FISCALIZAÇÃO: 23/08/2017. Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`, multa*
249 *de R\$ 6.463,79. Tipo de Ação Fiscalizatória: ROTINA, fase da OBRA/SERVIÇO:*
250 *INTERMEDIÁRIA, Data Verificação da OBRA/SERVIÇO: 23/08/2017, Qtd Pavimentos: 3.*
251 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro*
252 *de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
253 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*
254 *5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*
255 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de*
256 *acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/11/2017 o (a)*
257 *autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do*
258 *Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;*
259 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*
260 *gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda que o (a) autuado (a) não apresentou defesa*
261 *escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,*
262 *portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o*
263 *(a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das*
264 *considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada a*
265 *regularização do fato Gerador da infração através do registro da ART PB20190276347,*
266 *registrada em 01.10.2019; voto pela MANUTENÇÃO do auto de infração, devendo ser*
267 *aplicada a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66,*
268 *alínea "e" do art. 73. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. Maria Aparecida*
269 *Rodrigues Estrela. Engª Civil e de Segurança do Trabalho. Crea 1605890880. João Pessoa,*
270 *10.07.2020. Conselheira: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA." Após exposição*
271 submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de
272 discussão, não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o parecer sido
273 aprovado por unanimidade, com voto nominal do Conselheiro Luiz Albuquerque Farias
274 Junior; Item **5.32.**- Processo: **Prot. 1061182/2017 – GILBERTO CEZÁRIO LIMA DE**
275 **MELO.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição, considerando o recurso
276 interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil
277 e Agrimensura - CEECA, Nº 212/2019, que negou provimento ao mérito com multa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

278 estabelecida no patamar mínimo, devido à pessoa física, Sr. GILBERTO CEZARIO LIMA DE
279 MELO, CPF: 026.571.404-40, sem a devida à comprovação de anotação de
280 responsabilidade técnica (ART), referente ao projeto estrutural de construção de uma
281 Academia de Ginástica com 02 Pavimentos e área de 224,62m²; Considerando que tal fato
282 constitui Infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando a Urgência que o
283 mercado competitivo requer nas tomadas de Decisões; Considerando o disposto na Decisão
284 Nº 003/2019–CEECA que trata sobre "Delegação de Competência (exercício 2019), para a
285 Gerência de Fiscalização do CREA/PB, administrativamente, ajustar o valor da multa "ad
286 referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA para o
287 PATAMAR MÍNIMO, quando o fato gerador da infração constar totalmente regularizado",
288 sendo este o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura –
289 CEECA, quando for constatada total regularização do fato gerador da infração;
290 considerando que o (a) autuado (a) eliminou o Fato Gerador da Infração através da ART
291 PB20170114492 em 03/02/2017 de forma Intempestiva; considerando que o (a) autuado
292 (a) não apresentou defesa escrita para na análise da Câmara Especializada; Considerando
293 apreciação do mérito a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a*
294 *penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por*
295 *infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. ART DO PROJETO ESTRUTURAL*
296 *REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DE GINÁSTICA COM 02PAVIMENTOS E*
297 *ÁREA DE 224,62M2. Relatório: GILBERTO CEZARIO LIMA DE MELO foi autuado (a) pelo*
298 *CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias*
299 *para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da*
300 *ciência do auto de infração, que se deu em 02/02/2017. Análise: O Processo em tela foi*
301 *encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu*
302 *o prazo para apresentação de Defesa escrita. Infração: EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA*
303 *FÍSICA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no (a) Alínea "A", artigo 6º*
304 *da Lei nº 5.194/66. Data de RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO: 25/01/2017 - Observações*
305 *e/ou Providências: VALOR MÁXIMO R\$ 2.154,60 ALTERADO PARA O VALOR MÍNIMO R\$*
306 *1.077,30. Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `d`, multa de R\$ 1.077,30.*
307 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro*
308 *de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
309 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*
310 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais*
311 *e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de*
312 *acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02/02/2017 o (a)*
313 *autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do*
314 *Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;*
315 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*
316 *gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa*
317 *escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,*
318 *portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o*
319 *(a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o*
320 *autuado entrou com recurso ao plenário em 23.07.2019. Voto: Diante das considerações e*
321 *verificação da documentação apensada ao processo; acompanho o voto da Câmara*
322 *Especializada, pela MANUTENÇÃO do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade*
323 *MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66, alínea "d" do art. 73º. Esta*
324 *é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. Maria Aparecida Rodrigues Estrela. Eng^a*
325 *Civil/Eng^a de Segurança do Trabalho. Crea 1605890880. João Pessoa, 10.07.2020.*
326 *Data/Hora do despacho: Conselheira: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA."* Após
327 exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em
328 regime de discussão, não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o
329 parecer sido aprovado por unanimidade, com voto nominal do Conselheiro Luiz
330 Albuquerque Farias Junior; Item **5.33**.-Processo: **Prot. 1076494/2017 – JOSÉ**
331 **CLAUDINO DA S. FILHO**. Assunto: Recurso ao Plenário. Registra que o processo foi
332 baixado diligência; Item **5.34**. Processo: **Prot. 1072489/2017 – JAIR BARBOSA DE**
333 **ALMEIDA ME**. Assunto: Auto de Infração. A relatora procede exposição, considerando o
334 recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

335 Engenharia Elétrica - CEEE, Nº 17/2019, que negou provimento ao mérito com multa
336 estabelecida no patamar máximo, considerando se tratar de lavratura do auto de infração
337 contra a pessoa jurídica JAIR BARBOSA DE ALMEIDA - ME, CNPJ: 05.557.175/0001-18,
338 registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB 344561-5, estabelecida na Rua Cônego
339 Florentino, 23 – Centro – Desterro/PB, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o auto de infração
340 Nº 500002789/2017, lavrado em 01/08/2017, com aviso de recebimento datado de
341 09/08/2017, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Nº 5.194/66, ao realizar atividades
342 da engenharia, haja vista a baixa de responsável técnico ocorrida em 15/05/2017, sem
343 contar com a participação de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea;
344 Considerando que a exclusão da Tecnóloga em Telecomunicações MÁRCIA KAROLINA DE
345 LIMA VIEIRA ocorreu em 15/05/2017, conforme processo 1064915/2017 e que a empresa
346 foi devidamente comunicada através do Ofício 449/2017- PRES/GREG/SRPJ, recebido em
347 13/06/2017 sobre a necessidade de incluir outro responsável técnico; Considerando que a
348 firma está irregular com suas anuidades, última paga 2017 (1/2), quitada em 16/08/17;
349 Considerando que, segundo informações da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT,
350 através do código de rastreamento, a interessada recebeu o auto de infração na data de
351 09/08/2017; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador e também não
352 apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res.
353 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; Considerando que a fiscalização agiu
354 devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração
355 à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida na alínea “e” do art.
356 6º da Lei 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea “e” do Artigo 73, da mesma Lei,
357 com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, art. 1º, variando entre
358 R\$1.077,30 a R\$6.463,79, corrigidos na forma da Lei; Considerando apreciação do mérito
359 a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada*
360 *pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU*
361 *ACOBERTADA - por infração ao (a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. FALTA DE*
362 *RESPONSÁVEL TÉCNICO NA MODALIDADE DE ENGENHARIA ELÉTRICA, NO QUADRO DA*
363 *EMPRESA, CONFORME PROTOCOLO 1064915/2017. Relatório: JAIR BARBOSA DE ALMEIDA*
364 *- ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe*
365 *concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram*
366 *contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/08/2017. Análise: O*
367 *Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão,*
368 *visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Infração: PESSOA*
369 *JURIDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA (Grau de Atuação:*
370 *INCIDENCIA), conforme capitulação no (a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Data*
371 *de AUTO DE INFRAÇÃO ELABORADO: 01/08/2017. Multa de R\$ 6.463,79, conforme Lei*
372 *Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução*
373 *no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos*
374 *para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de*
375 *penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as*
376 *multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas*
377 *que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta*
378 *cometida; CONSIDERANDO que em 09/08/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do*
379 *Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe*
380 *conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de*
381 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;*
382 *CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo*
383 *previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto*
384 *considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)*
385 *autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o (a)*
386 *autuado (a) entrou com RECURSO AO PLENÁRIO em 17.07.2019; CONSIDERANDO que o*
387 *(a) autuado (a) regularizou o fato gerador da infração. Voto: Diante das considerações e*
388 *verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada a regularização do*
389 *fato Gerador da infração, voto pela MANUTENÇÃO do auto de infração, devendo ser*
390 *aplicada a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66,*
391 *alínea “e” do art. 73. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. Maria Aparecida*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

392 *Rodrigues Estrela. ENG^a CIVIL/ENG^a DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CREA 1605890880.*
393 *Data/Hora do despacho. Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA.* Após
394 exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em
395 regime de discussão, não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o
396 parecer sido aprovado por unanimidade, com voto nominal do Conselheiro Luiz
397 Albuquerque Farias Junior; Item **5.35**. Processo: **Prot. 1076281/2017 – MARCOS**
398 **ANTONIO DE BRITO PEREIRA**. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede
399 exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da
400 Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, Nº 153/2019, que
401 negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido à falta de
402 anotação de responsabilidade técnica (ART) de Projeto e Execução de uma unidade
403 residencial com 02 (Dois) Pavimentos e Área Ampliada de 52,00m²; Considerando que tal
404 fato constitui Infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando
405 que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada,
406 tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não regularizou o fato gerador da
407 infração; Considerando apreciação do mérito a luz da legislação, exara parecer com o
408 seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL*
409 *POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
410 *APRESENTAR ART JUNTO AO CREA/PB DE PROJETO E EXECUÇÃO DE UMA UNIDADE*
411 *RESIDENCIAL COM 02(DOIS) PAVIMENTOS E ÁREA AMPLIADA DE 52,00 M². Relatório:*
412 *MARCOS ANTÔNIO DE BRITO PEREIRA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "a", artigo*
413 *6º da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à*
414 *Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se*
415 *deu em 20/11/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara*
416 *Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação*
417 *de Defesa escrita. Infração: EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA (Grau de Atuação:*
418 *INCIDENCIA), conforme capitulação no (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei Nº 5.194/66. Data*
419 *de RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO: 05/10/2017. Observações e/ou Providências:*
420 *APRESENTAR ART JUNTO AO CREA/PB DE PROJETO E EXECUÇÃO DE UMA UNIDADE*
421 *RESIDENCIAL COM 02(DOIS) PAVIMENTOS E ÁREA AMPLIADA DE 52,00 M². Multa. Lei*
422 *Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "d" multa de R\$ 2.154,60. Fundamentação:*
423 *CONSIDERANDO a Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que*
424 *dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de*
425 *infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de*
426 *1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e*
427 *às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a*
428 *gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/11/2017 o (a) autuado (a)*
429 *tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema*
430 *CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;*
431 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*
432 *gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa*
433 *escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,*
434 *portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o*
435 *(a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o*
436 *(a) autuado (a) regularizou o fato gerador da infração com o registro da ART*
437 *PB20190262459 em 19.07.2019; CONSIDERANDO que o (a) autuado (a) entrou com*
438 *RECURSO AO PLENÁRIO em 27.07.2019. Voto: Diante das considerações e verificação da*
439 *documentação apensada ao processo, sendo constatada a regularização do fato Gerador da*
440 *infração através do registro da ART PB20190262459; voto pela MANUTENÇÃO do auto de*
441 *infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos*
442 *da Lei 5.194/66, alínea "d" do art. 73. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo.*
443 *Maria Aparecida Rodrigues Estrela. Eng^a civil e Engenheira de Segurança do Trabalho.*
444 *Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA.* Após exposição submete o parecer
445 à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão, não havendo
446 manifestação procede em regime de votação tendo o parecer sido aprovado por
447 unanimidade, com voto nominal do Conselheiro Luiz Albuquerque Farias Junior; Item **5.36**.
448 Processo: **Prot. 1077248/2017 – GLEDSON DE OLIVEIRA SANTOS**. Assunto: Recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

449 ao Plenário. A relatora procede exposição, considerando o recurso interposto pelo
450 interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura
451 - CEECA, Nº 115/2019, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no
452 patamar mínima, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade
453 Técnica (ART), de Execução da Obra e dos Projetos (Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) de
454 uma Reforma com Laje, com Área de 84,00m²; Considerando que tal fato constitui
455 Infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando a Urgência que o Mercado
456 Competitivo requer nas tomadas de Decisões; Considerando o disposto na Decisão Nº
457 003/2019-CEECA que trata sobre "Delegação de Competência (exercício 2019), para a
458 Gerência de Fiscalização do CREA/PB, administrativamente, ajustar o valor da multa "ad
459 referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA para o
460 PATAMAR MÍNIMO, quando o Fato Gerador da Infração constar totalmente regularizado",
461 sendo este o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -
462 CEECA, quando for constatada total regularização do fato gerador da infração;
463 Considerando que o (a) autuado (a) eliminou o Fato Gerador da Infração através do
464 pagamento da ART PB20170161415 de forma Intempestiva em 23/11/2017; considerando
465 que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para na análise da Câmara
466 Especializada; Considerando apreciação do mérito a luz da legislação, exara parecer com o
467 seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL
468 POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
469 APRESENTAR ART DE EXECUÇÃO DA OBRA E DOS PROJETOS (ESTRUTURAL, ELÉTRICO,
470 HIDROSSANITÁRIO) DE UMA REFORMA COM LAJE, COM ÁREADE 84,00M2. Relatório:
471 GLEDSON DE OLIVEIRA SANTOS foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da
472 Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara
473 Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em
474 20/11/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do
475 CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.
476 Infração: EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA (Grau de Atuação: INCIDENCIA),
477 conforme capitulação no (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Data de AUTO DE
478 INFRAÇÃO ELABORADO: 24/10/2017. Observações e/ou Providências: VALOR MÁXIMO R\$
479 2.154,60 ALTERADO PARA O VALOR MÍNIMO R\$ 1.077,30. Multa. Lei Federal Nº 5194/66,
480 artigo 73, alínea "d" Multa de R\$ 1.077,30. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução
481 Nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos
482 para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de
483 penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as
484 multas a serem aplicada às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas
485 que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta
486 cometida; CONSIDERANDO que em 20/11/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do
487 Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe
488 conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de
489 fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;
490 CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo
491 previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto
492 considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)
493 autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das
494 considerações e verificação da documentação apensada ao processo; CONSIDERANDO a
495 análise e decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA; acompanho o voto da CEECA, pela
496 MANUTENÇÃO do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com seu
497 valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66, alínea "d" do art. 73. Esta é a nossa
498 deliberação, Salvo melhor Juízo. Maria Aparecida Rodrigues Estrela. Eng^a Civil e Eng^a de
499 Segurança do Trabalho. CREA 1605890880. Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES
500 ESTRELA." Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente
501 procede em regime de discussão, não havendo manifestação procede em regime de
502 votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade, com voto nominal do Conselheiro
503 Luiz Albuquerque Farias Junior. Prosseguindo passa aos demais itens da Pauta: **5.1.**
504 Emenda na Ata Nº **687**, de 02 de março de 2020, linhas Nº 116, onde consta o Processo
505 Nº **1123577/20**, que trata da desincompatibilização do Engº Civil Antonio Carlos de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

506 Aragão: Acréscimo "... assumindo automaticamente a Presidência o Engº de Minas Luis
507 Eduardo de Vasconcelos Chaves, 2º Vice-Presidente." O Presidente em exercício propõe
508 emenda a Ata de Nº 687, conforme descrição, considerando solicitação do Banco do Brasil
509 visando à complementação da redação contida na Ata. A proposta foi submetida á
510 consideração dos presentes e posta em votação foi aprovada por unanimidade, com voto
511 nominal do Conselheiro Luiz Albuquerque Farias Junior; Item **5.2.** Processo Nº
512 1126605/2020. Assunto: Apreciação de Balancetes Analíticos (fev/mar/abr/mai 2020) –
513 Parecer. Interessado: Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Relator: Eng. Agr.
514 **ADERALDO LUIZ DE LIMA** - Coordenador. O Presidente em exercício convida o relator
515 para exposição. O Coordenador da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
516 cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente analisada pela
517 Comissão e se encontra em conformidade com os ditames da legislação vigente, razão pela
518 qual a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento do mérito. Faz leitura
519 detalhada do parecer e o submete a apreciação dos presentes. O Presidente em exercício
520 procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer relativo
521 aos balancetes à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por
522 unanimidade com voto nominal do Conselheiro Luiz Albuquerque Farias Junior; **5.3.**
523 Homologação Portaria AD Nº **20/2020**, de 25/03/20 que determina *ad referendum* do
524 Plenário do CREA-PB a flexibilização dos prazos de pagamentos de anuidades de pessoas
524 físicas e jurídicas. O Presidente em exercício diz que a Portaria atende a recomendação do
526 CONFEA que em razão dos problemas causados pela pandemia COVID 19, flexibilizou
527 prazos de pagamentos de anuidades de pessoas físicas e jurídicas. Ante aos
528 esclarecimentos prestados procede em regime de homologação tendo o mérito sido
529 devidamente homologado, com voto nominal do Conselheiro Luiz Albuquerque Farias
530 Junior; **5.4.** Processo Prot. Nº **1127459/2020**. Interessado: Conselheiro Eng. Civil
531 **RONALDO SOARES GOMES**. Assunto: Eleição de Conselheiro titular para compor a
532 Comissão, em razão de vacância - Comissão Eleitoral Regional – CER-PB. O Presidente em
533 exercício faz esclarecimentos destacando que o assunto trata da renúncia do Conselheiro
534 Regional titular Eng. Civil Ronaldo Soares Gomes da Comissão Eleitoral Regional – CER-PB,
534 por motivos de saúde. Destaca que em razão do atendimento a legislação a instituição da
536 CER-PB foi feita pelo plenário do CREA-PB através de eleição, conforme teor da decisão
537 plenária Nº 007/2020 em atendimento ao disposto no art. 152 do Regimento Interno e art.
538 18 da Resolução Nº 1.114, de 26 de abril de 2019 – CONFEA. Diz que dada a vacância há a
539 necessidade de eleger novo membro para assumir a respectiva vaga em atendimento aos
540 parágrafos 1º e 3º do art. 20 da Resolução Nº 1.114/2019. Na ocasião procede com o
541 processo tendo o mérito sido acatado pelos presentes e após eleição, sido eleito por
542 unanimidade com voto nominal do Conselheiro Luiz Albuquerque Farias Junior, o
543 Conselheiro titular TIAGO MEIRA VILAR para compor a Comissão Eleitoral Regional – CER-
544 PB, ficando a COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - CER-PB 2020, assim composta:
545 TITULARES: Eng. Agr. **ADERALDO LUIZ DE LIMA** – Coordenador, Engº Elet. LUIZ
546 VALLADÃO FERREIRA, Eng. Civ. ADILSON DIAS DE PONTES, Engº Agr. JOSÉ CARLOS
547 FERNANDES DE MOURA e o Engº Civ. TIAGO MEIRA VILAR; SUPLENTEs: Eng. Elet.
548 ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, Eng. Civ. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO,
549 Eng. Civ. FABIANO LUCENA BEZERRA, Eng. de Minas LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR
550 e a Eng. Civ. SUENNE DA SILVA BARROS; Item **5.5.** Revogação da decisão PL Nº 30/2020
551 do CREA-PB, de 08 de junho/2020, por falha de tramitação. O Presidente em exercício
552 procede esclarecimentos sobre a necessidade da revogação do ato decisório, em razão da
553 constatação de duplicidade na apreciação do processo Nº 1043590/2015, ponto de pauta
554 na Sessão Plenária Nº 677, de 08 de abril de 2017. Cita ocorrência de "lapso" quando do
555 registro dos processos para elaboração de pauta da Sessão Plenária Nº 688, de 08 de
556 junho de 2020, cujo processo foi incluso indevidamente. Registra a identificação prévia de
557 erro material após o evento que foi imediatamente sanado sem prejuízo ao Conselho,
558 considerando o princípio da auto-tutela administrativa segundo o qual a administração
559 pública possui o dever de rever seus próprios atos, seja para anulá-los por vício de
560 legalidade, seja para revogá-los por questões de conveniência e de oportunidade, conforme
561 previsão contida no art. 53, da Lei Nº 9784/99 e nas Súmulas Nºs 346 e 473 do STF. Ante
562 as considerações procede em regime de discussão, tendo o Conselheiro Orlando Gomes C.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

563 Filho indagado a Assistente do plenário a qual empresa se tratava e qual a motivação da
564 infração. A servidora procedeu os esclarecimentos: que o processo trata de recurso
565 interposto pela ANA MARIA LIMA DA SILVA – ME – PROARTS COMÉRCIO E SERVIÇOS ao
566 plenário do CREA-PB em 04 de outubro de 2017, em decorrência da Câmara Especializada
567 de Engenharia Civil e Agrimensura negar provimento ao mérito através da decisão Nº
568 743/2017, de 03 de julho de 2017, dada a inexistência de anotação de responsabilidade
569 técnica – ART, referente realização de serviços topográficos para atender a empresa Miriri
570 Alimentos e Bioenergia S/A, infração a alínea “a” do art. 6º da Lei Nº 5.194/66. Após os
571 esclarecimentos procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por
572 unanimidade com voto nominal do Conselheiro Luiz Albuquerque Farias Junior. Em seguida
573 o Presidente em exercício convida os Conselheiros Engº Elet. **FRANKLIN MARTINS**
574 **PEREIRA PAMPLONA** que cumprimenta os presentes e faz exposição dos processos: **5.6.**
575 Processo: Prot. **1088930/2018 – IVO BARBOSA DE ANDRADE FILHO**. Assunto:
576 Possível infração ao Código de Ética Profissional e **5.7.** Processo: Prot. **1077330/2017 –**
577 **GERÊNCIA DE REGISTRO CREA-PB**. Assunto: Nulidade de ART. O relator destaca que os
578 processos foram baixado diligência. Convida o relator: **Eng. Civ. FRANSCISCO XAVIER**
579 **B. VENTURA** que cumprimenta os presentes e procede exposição dos processos: **5.8.**
580 Processo: Prot. **1036818/2015 – PELTIER COM. E IND. LTDA**. Assunto: Recurso ao
581 Plenário e **5.9.** Processo: Prot. **1035939/2015 – LUIZ CLAUDIANOR B. DE SOUZA**.
582 Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que os processos foram baixado diligência.
583 Convida o relator: **Eng. Agron. ROBERTO WAGNER C. RAPOSO** que cumprimenta a
584 todos e procede com o item: **5.10.** Processo: Prot. **1030718/2014 – LINDE GASES**
585 **LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo se encontra em
586 diligência. Prosseguindo o presidente convida o relator **Eng. Elet. ORLANDO**
587 **CAVALCANTI GOMES FILHO** procede exposição dos processos: **5.11.** Processo: Prot.
588 **1090942/2018 – ANA PAULA FIGUEIREDO MARTINS**. Assunto: Anotação de curso e
589 título. O relator procede exposição do processo de interesse da profissional Engª Florestal
590 ANA PAULA FIGUEIREDO MARTINS que solicita ao CREA-PB, habilitação para os serviços de
591 georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando que a citada profissional é registrada
592 no âmbito do CREA-PB; Considerando que as atribuições da profissional são as dispostas
593 no art. 10 c/c o 25 da Resolução 218/73 do Confea; Considerando que a interessada
594 apresentou para análise cópias do Certificado e do Histórico Escolar do Curso de
595 Especialização intitulado GEOPROCESSAMENTO e GEORREFERENCIAMENTO com carga
596 horária de 600 horas da UCAM – Universidade Cândido Mendes; considerando que as
597 ementas das disciplinas cursadas foram juntadas aos autos; Considerando que o referido
598 curso foi realizado no período de 01 de dezembro de 2016 a 02 de abril de 2018;
599 considerando que a referida Pós-Graduação foi realizada na modalidade EaD via INSTITUTO
600 PROMINAS - UCAMPROMINAS: “situado na cidade de Coronel Fabriciano, Minas Gerais”;
601 Considerando que o Plenário do Confea por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu
602 os profissionais habilitados a realizar as atividades de georreferenciamento, para assumir a
603 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices
604 definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis
605 Rurais – CNIR do Incra; Considerando que os profissionais habilitados para assumir a
606 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices
607 definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis
608 Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de
609 nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento
610 profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a)
611 Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d)
612 Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento
613 geodésico; considerando que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas,
614 podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
615 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema (grifei); considerando que os
616 profissionais aptos, para responsabilizarem-se tecnicamente pelo georreferenciamento de
617 imóveis rurais são os especificados no item VI do nº 2 da Decisão PL nº 2087, de 2004, do
618 Confea; Considerando que o mérito foi apreciado pela Assessoria Técnica do CREA-PB;
619 Considerando o disposto na PL Nº 2087/2004 do CONFEA; Considerando que o mérito foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

620 analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA e Câmara
621 Especializada de Agronomia – CEAG, conforme decisões Nºs 552/2019 e 107/2019,
622 respectivamente que negaram provimento ao mérito em razão do histórico e disciplinas
623 apresentadas pela profissional não consta a disciplina de "AJUSTAMENTOS", com base nos
624 termos da Decisão PL-2087/2004 do Confea; Considerando a necessidade do mérito ser
625 apreciado pelo plenário, apresenta parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: Aprova o*
626 *INDEFERIMENTO do pleito, uma vez que o histórico e disciplinas apresentadas pela*
627 *profissional não consta a disciplina de "AJUSTAMENTOS", com base nos termos da Decisão*
628 *PL-2087/2004 do Confea. Relatório: A profissional ANA PAULA FIGUEIREDO MARTINS*
629 *solicita deste Conselho a "habilitação para os serviços de georreferenciamento de imóveis*
630 *rurais". A interessada está registrada, sob o número CREA-PB nº 161569260-6, com o*
631 *Título de Engenheira Florestal. Análise: Considerando que as atribuições da interessada são*
632 *as dispostas no art. 10 c/c o 25 da Resolução 218/73 do Confea; Considerando que a*
633 *interessada apresentou para análise cópias do Certificado e do Histórico Escolar do Curso*
634 *de Especialização intitulado GEOPROCESSAMENTO e GEORREFERENCIAMENTO com carga*
635 *horária de seiscentas horas da UCAM –Universidade Cândido Mendes - EaD; Considerando*
636 *que as ementas das disciplinas cursadas foram juntadas aos autos; Considerando que o*
367 *referido curso foi realizado no período de 1/12/2016 a 2/4/2018; considerando que o*
638 *Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais*
639 *habilitados a realizar as atividades de georreferenciamento, para assumir a*
640 *responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices*
641 *definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis*
642 *Rurais – CNIR do Incra e considerando que esses profissionais são aqueles que, por meio*
643 *de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-*
644 *graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham*
645 *cursado as disciplinas exigidas pela PL-2087/2004; Fundamentação: Artigo 10 combinado*
646 *com o 25 da Resolução 218/73 do Confea; Decisão PL-2087/2004 CONFEA; Relatório da*
647 *Assessoria Técnica aos Colegiados – ATEC CREA PB; Decisão CEECA CREA PB Nº 552/2019;*
648 *Decisão CEAG CREA PB Nº 107/2019; e Voto: Voto pelo INDEFERIMENTO do pleito, me*
649 *acostando às análises já procedidas pelas CEECA e CEAG, acima já identificadas. Esse é o*
650 *meu voto, SMJ. João Pessoa, 1/7/2020. Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho,*
651 *Conselheiro Relator no Plenário. Data/Hora do despacho: 01/07/2020. Conselheiro:*
652 *ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO."* Em seguida submete o parecer a consideração
653 dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão, não havendo manifestação
654 procede em regime de votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade, com voto
655 nominal do Conselheiro Luiz Albuquerque Farias Junior. Item **5.12**. Processo: **Prot.**
656 **1117364/2019 – BRUNNO CESAR O. DE MELO**. Assunto: Solicita anotação de ART *a*
657 *posteriori*. Registra que o processo foi baixado diligência. Item **5.13**. Processo: **Prot.**
658 **1110237/2019 – DAYWISON JOSÉ T. BARBOSA**. Assunto: Solicita certidões tipo
659 outras. O relator procede exposição considerando o processo de interesse do profissional
660 Engº Sanit/Amb. **DAYWISON JOSÉ TELES BARBOSA** que solicita ao CREA-PB extensão
661 de atribuição profissional partindo da conclusão do curso de georreferenciamento de
662 imóveis rurais, de 520 horas pela Faculdade Unyleya"; Considerando que o interessado
663 está registrado, sob o número CREA-PB nº 161410595-2, com o Título de Engenheiro
664 Sanitarista e Ambiental; Considerando que as atribuições do interessado são as dispostas
665 no ARTIGO 18 COMBINADO COM O 25 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA E ARTIGO 2º
666 COMBINADO COM O 3º DA RESOLUÇÃO 447/00 AMBAS DO CONFEA; Considerando que o
667 interessado apresentou para análise cópias do Certificado e do Histórico Escolar do Curso
668 de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS
669 RURAIS da Faculdade Unyleya; Considerando que as ementas das disciplinas cursadas não
670 foram juntadas aos autos; Considerando que o referido curso foi realizado no período de 28
671 de março de 2018 a 02 de abril de 2019; considerando que a referida Pós-Graduação foi
672 realizada na modalidade EaD pela Faculdade Unyleya na cidade do Rio de Janeiro/RJ";
673 Considerando que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu
674 os profissionais habilitados a realizar as atividades de georeferenciamento, para assumir a
675 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices
676 definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

677 Rurais – CNIR do Incra; Considerando que os profissionais habilitados para assumir a
678 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices
679 definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis
680 Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de
681 nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento
682 profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a)
683 Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d)
684 Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento
685 geodésico; considerando que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas,
686 podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
687 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema (grifei); considerando que os
688 profissionais aptos, para responsabilizarem-se tecnicamente pelo georreferenciamento de
689 imóveis rurais são os especificados no item VI do nº 2 da Decisão PL nº 2087, de 2004, do
690 Confea; Considerando que o mérito foi apreciado pela Assessoria Técnica do CREA-PB;
691 Considerando o disposto na PL Nº 2087/2004 do CONFEA; Considerando que o mérito foi
692 analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, conforme
693 decisões Nº 58/2020 que deferiu o mérito; Considerando a necessidade do mérito ser
694 apreciado pelo plenário exara parecer com o seguinte teor: “..*Ementa: Aprova o*
695 *DEFERIMENTO da solicitação de extensão de atribuição do profissional Engenheiro*
699 *Sanitarista e Ambiental DAYWISON JOSÉ TELES BARBOSA, Crea-PB nº 161410595-2.*
700 *Relatório: O profissional DAYWISON JOSÉ TELES BARBOSA solicita deste Conselho a*
701 *“extensão de atribuição profissional partindo da conclusão do curso de georreferenciamento*
702 *de imóveis rurais, de 520 (quinhentas e vinte) horas pela Faculdade Unyleya” e*
703 *Considerando que o interessado está registrado, sob o número CREA-PB nº 161410595-2,*
704 *com o Título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental. Análise: Considerando que as*
705 *atribuições do interessado são as dispostas no artigo 18 combinado como artigo 25 da*
706 *Resolução nº 218/73 do CONFEA e artigo 2º combinado com o artigo 3º da Resolução nº*
707 *447/00, ambas do CONFEA; Considerando que o interessado apresentou para análise*
708 *cópias do Certificado e do Histórico Escolar do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu*
709 *Especialização em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS da Faculdade Unyleya;*
710 *Considerando que o referido curso foi realizado no período de 28/3/2018 a 2/4/2019 e que*
711 *a referida Pós-Graduação foi realizada na modalidade EaD pela Faculdade Unyleyana,*
712 *cidade do Rio de Janeiro/RJ e Considerando que o Plenário do Confea, por intermédio da*
713 *Decisão PL-2087/2004, definiu quais são os profissionais habilitados a realizar as atividades*
714 *de georeferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de*
715 *determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para*
716 *efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais –CNIR do Incra e que são aqueles que, por*
717 *meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos*
718 *de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham*
719 *cursado todas as disciplinas listadas na Decisão CONFEA PL-2087/2004. Fundamentação:*
720 *Artigo 18 combinado como artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA e artigo 2º*
721 *combinado com o artigo 3º da Resolução nº 447/00, ambas do CONFEA. Decisão CONFEA*
722 *PL-2087/2004. Relatório da Assessoria Técnica aos Colegiados – ATEC e Decisão da CEECA*
723 *Nº 58/2020. Voto: Voto pelo **DEFERIMENTO** da solicitação de extensão de atribuição ao*
724 *profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental DAYWISON JOSÉ TELES BARBOSA, Crea-PB*
725 *nº 161410595-2, me acostando à Decisão CEECA n. 58/2020. Esse é o meu Parecer, SMJ.*
726 *João Pessoa, 1/7/2020. Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho. Conselheiro Relator*
727 *no Plenário.”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. O Presidente*
728 *procede em regime de discussão, não havendo manifestação procede em regime de*
729 *votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade, com voto nominal do Conselheiro*
730 *Luiz Albuquerque Farias Junior. O presidente convida o relator: **Eng. Mec. PAULO***
731 ***HENRIQUE DE M. MONTENGRO*** *que cumprimenta os presentes e procede exposição dos*
732 *processos: **5.14. Processo: Prot. 1069092/2017 – FÁBIO FELIX PEREIRA.** Assunto:*
733 *Recurso ao plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pelo*
734 *interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura*
735 *– CEECA, Nº 455/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade*
736 *estabelecida no patamar mínimo, devido à falta da apresentação de Anotação de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

737 Responsabilidade Técnica – ART do Projeto e Execução de Unidade Residencial, com dois
738 Pavimentos e área total de 240,00m²; Considerando que tal fato constitui Infração nos
739 Termos da alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado(a)
740 apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, de forma intempestiva;
741 Considerando que o(a) autuado(a) Regularizou o Fato Gerador da infração através da ART
742 PB20190252724 paga em 17.05.2019 de forma intempestiva; Considerando que o mérito
743 foi apreciado pelo relator que após análise detalhada a luz da legislação exara parecer com
744 o seguinte teor: “.....*Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO*
745 *ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
746 *Relatório: FABIO FELIX PEREIRA foi autuado pelo CREA-PB por incorrer na alínea "a" do*
747 *art. 6º da Lei 5.194/66. Penalidade: alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66. PROTOCOLO*
748 *1069092/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO: 500002309/2017. O presente processo trata de auto*
749 *de infração por exercício ilegal por pessoa física, por não APRESENTAR ART DE PROJETO E*
750 *EXECUÇÃO de unidade residencial, de dois pavimentos com área total de 240,00m².*
751 *Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do CREA-PB para*
752 *decisão. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de*
753 *dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e*
754 *juízo dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo*
755 *73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas*
756 *(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*
757 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a infração*
758 *está contida na alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, cuja Penalidade está disposta na*
759 *alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa*
760 *intempestiva e que regularizou o fato gerador; CONSIDERANDO que o Processo foi*
761 *analisado pela Câmara Especializada e que foi aplicado a multa mínima de R\$ 1.077,30*
762 *(valores de referência do ano da autuação, 2019); CONSIDERANDO que o autuado, após*
763 *decisão da câmara especializada apresentou tempestivamente requerimento a este Plenário*
764 *(13/10/2019), onde solicita o arquivamento do Processo e o não pagamento da multa*
765 *mínima estipulada pela Câmara especializada por ter regularizado o fato gerador e por*
766 *alegar que possui uma despesa médica mensal obrigatória com sua filha que é alérgica a*
767 *proteína natural do leite e desta forma o tornando incapaz de pagar a multa. Emito o*
768 *seguinte voto. Voto: Mesmo diante das considerações alegadas e após a verificação da*
769 *documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade (multa em*
770 *patamar mínimo) aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o parecer e voto. S.M.J.*
771 *deste Colegiado. Data: 12/07/2020. Conselheiro: PAULO HENRIQUE DE MIRANDA*
772 *MONTENEGRO.” Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente*
773 *procede em regime de discussão, não havendo manifestação procede em regime de*
774 *votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade, com voto nominal do Conselheiro*
775 *Luiz Albuquerque Farias Junior; 5.15. Processo: **Prot. 1072954/2017 – TOLSTOI***
776 ***FREIRES DE ARAÚJO.** Assunto: Recurso ao plenário e 5.16. Processo: **Prot.***
777 ***1072956/2017 – TOLSTOI FREIRES DE ARAÚJO.** Assunto: Recurso ao plenário. O*
778 *relator registra que os processos se encontram em diligência, vez que carecem de consulta*
779 *ao sistema do CAU que se encontra com problemas de acesso. O Presidente convida o*
780 *relator: **Eng. Civil RONALDO SOARES GOMES** que cumprimenta a todos e procede*
781 *exposição dos processos: 5.17. Processo: **Prot. 1045206/2015 – FRANCISCO***
782 ***WELLINGTON DE SOUSA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário; 5.19. Processo: **Prot.***
783 ***1044985/2015 – MONTELE IND.. DE ELEV. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário e*
784 ***5.21.** Processo: **Prot. 1057875/2016 – VEGA COM. E ASSIST. TÉC. LTDA.** Assunto:*
785 *Recurso ao Plenário. O relator registra que os processos foram baixados diligência; Item*
786 ***5.18.** Processo: **Prot. 1042847/2015 – STEIN TELECON LTDA.** Assunto: Recurso ao*
787 *Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pela interessada*
788 *acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, Nº 187/2019,*
789 *que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, por se tratar*
790 *de autuação de personalidade jurídica SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL*
791 *(empresa que presta serviços a OI), e; considerando que o (a) interessado (a) tomou*
792 *conhecimento do auto de infração em 03/09/2015; considerando que o processo foi*
793 *remetido em 23/09/2019, para julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

794 conforme art. 20, da Res. 1008/04; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59
795 da Lei 5.194/66 do CONFEA; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa
796 escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do
797 CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que
798 até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; considerando
799 que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao
800 Plenário do CREA-PB; Considerando que o mérito foi apreciado detalhadamente, exara
801 parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração -
802 PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART.
803 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: STEIN TELECON LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por
804 ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à
805 Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se
806 deu em 03/09/2015. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara
807 Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação
808 de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA,
809 de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,
810 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
811 CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
812 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem
813 em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
814 CONSIDERANDO que em 03/09/2015 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto
815 lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe
816 conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de
817 fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;
818 CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo
819 previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto
820 considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)
821 autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que até a
822 presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração. Voto: Diante das
823 considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada
824 defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade
825 aplicada no Auto de Infração em epígrafe, devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA, com
826 seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. É o Parecer e
827 Voto. Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 26 de junho de 2020. Ronaldo Soares Gomes -
828 Conselheiro Relator do CREA-PB. 26/06/2020. Conselheiro: RONALDO SOARES GOMES."
829 Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em
830 regime de discussão, não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o
831 parecer sido aprovado por unanimidade, com voto nominal do Conselheiro Luiz
832 Albuquerque Farias Junior; Item **5.20**. Processo: **Prot. 1048463/2016 – HIDRO CAMPO**
833 **COMÉRCIO E SERVIÇO**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição,
834 considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara
835 Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CEGEM, Nº 117/2019, que negou
836 provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido à falta de
837 comprovação de Registro junto a este Conselho de Perfuração de Poços Artesianos com a
838 seguinte observação: verificada Limpeza de Poço na Empresa Química Moura em Campina
839 Grande; Considerando que tal fato constitui Infração do Art. 59 da Lei 5.194/66;
840 considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita, tornando-se REVEL;
841 Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador neste
842 Conselho; Considerando a apreciação do mérito que após análise detalhada a luz da
843 legislação, exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto
844 de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração
845 ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: HIDRO CAMPO COMERCIO E SERVICOS foi
846 autuado(a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias
847 para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da
848 ciência do auto de infração, que se deu em 29/01/2016. Análise: O Processo em tela foi
849 encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu
850 o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

851 Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os
852 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
853 aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que
854 estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas
855 jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade
856 da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/01/2016 o (a) autuado (a) tomou
857 conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema
858 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;
859 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
860 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa
861 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
862 portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o
863 (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que
864 até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração. Voto: Diante
865 das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo
866 constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da
867 penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, devendo ser aplicada a penalidade
868 MÁXIMA, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.
869 É o Parecer e Voto. Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 30 de junho de 2020. Ronaldo Soares
870 Gomes - Conselheiro Relator do CREA-PB. 30/06/2020. Conselheiro: RONALDO SOARES
871 GOMES." Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente
872 procede em regime de discussão, não havendo manifestação procede em regime de
873 votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade, com voto nominal do Conselheiro
874 Luiz Albuquerque Farias Junior; Item **5.22**. Processo: **Prot. 1077644/2017 – VICI**
875 **CONSTRUÇÕES LTDA**. Assunto: Auto de Infração. O relator procede exposição,
876 considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara
877 Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, Nº 388/2018, que negou
878 provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, por se tratar de
879 personalidade jurídica VICI CONSTRUTORA LTDA; CNPJ: 60.676.616/0002-90, com
880 endereço comercial localizado à Rua Padre Meira, 35 Centro João Pessoa –PB, consta em
881 registro atividade inerentes a Profissional e Empresas registrados no sistema
882 CONFEA/CREA. A referida Empresa realizou Serviços sem Autorização legal do CREA/PB
883 sendo notificada PELOS CORREIOS correspondência via AR e dado um prazo regulamentar
884 com a finalidade de regularizar perante o sistema CONFEA/CREA; Considerando que tal
885 fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o autuado não
886 apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL;
887 Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da
888 infração; Considerando apreciação do mérito, exara parecer com o seguinte teor:
889 ".....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM
890 REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66.
891 Relatório: VICI CONSTRUTORA LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI
892 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara
893 Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em
894 04/12/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do
895 CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.
896 Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro
897 de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
898 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.
899 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais
900 e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de
901 acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/12/2017 o (a)
902 autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do
903 Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;
904 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
905 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa
906 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

907 (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que
908 até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração. Voto: Diante
909 das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo
910 constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela **MANUTENÇÃO** da
911 penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, devendo ser aplicada a penalidade
912 MÁXIMA, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.
913 É o Parecer e Voto. Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 04 de julho de 2020. Ronaldo Soares
914 Gomes. Conselheiro Relator do CREA-PB. 04/07/2020. Conselheiro: RONALDO SOARES
915 GOMES.' Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. O Presidente
916 procede em regime de discussão, não havendo manifestação procede em regime de
917 votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade, com voto nominal do Conselheiro
918 Luiz Albuquerque Farias Junior. Prossequindo o presidente convida o relator: **Eng. Civil**
919 **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO** que cumprimenta os presentes e procede
920 exposição dos processos: **5.23**. Processo: **Prot. 1077647/2017 – CFT CONST. E**
921 **INCORP. LTDA – ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. Procede exposição, considerando o
922 recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de
923 Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, Nº 174/2018, que negou provimento ao mérito
924 com multa estabelecida no patamar máximo, devido à falta de registro neste Conselho,
925 visto constar em seus objetivos sociais atividades fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA;
926 Considerando que tal fato constitui infração ao art. 59 da Lei. 5.194/66; considerando que
927 a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-
928 se REVEL; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração, DECIDIU
929 aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a
930 PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea
931 "c" do art. 73 da Lei 5.194/66; Considerando apreciação do mérito exara parecer com o
932 seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA
933 SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI
934 5.194/66. Relatório: C F T CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME foi autuado (a)
935 pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para
936 apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do
937 auto de infração, que se deu em 04/12/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado
938 a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para
939 apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no.
940 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
941 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
942 CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
943 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem
944 em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
945 CONSIDERANDO que em 04/12/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto
946 lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe
947 conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de
948 fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;
949 CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo
950 previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto
951 considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)
952 autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das
953 considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada
954 defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade
955 em seu patamar MÍNIMO, aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.
956 Data/Hora do despacho: 13/07/2020. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO."
957 Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em
958 regime de discussão, não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o
959 parecer sido aprovado por unanimidade, com voto nominal do Conselheiro Luiz
960 Albuquerque Farias Junior; Item **5.24**. Processo: **Prot. 1062745/2017 – BBM BARRA**
961 **BENEF. DE MINÉRIOS LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição,
962 considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara
963 Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CEGEM, Nº 71/2019, que negou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

964 provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido à falta de
965 comprovação de Registro junto a este Conselho, que atua na fabricação de outros produtos
966 de minerais não-metálicos não especificados anteriormente, e; considerando que tal fato
967 constitui Infração do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não
968 apresentou Defesa Escrita, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não
969 ocorreu à regularização do fato gerador neste Conselho; Considerando que o (a) autuado
970 (a) é reincidente; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após análise
971 detalhada a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade
972 aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO
973 SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: BBM - BARRA
974 BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI
975 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara
976 Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em
977 14/03/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do
978 CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.
979 Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro
980 de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
981 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.
982 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais
983 e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de
984 acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/03/2017 o (a)
985 autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do
986 Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;
987 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
988 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa
989 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
990 portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o
991 (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das
992 considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada
993 defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade
994 máxima aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data: 13/07/2020.
995 Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO." Em seguida submete o parecer à
996 consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão, não havendo
997 manifestação procede em regime de votação tendo o parecer sido aprovado por
998 unanimidade, com voto nominal do Conselheiro Luiz Albuquerque Farias Junior; Item **5.25**.
999 Processo: **Prot. 1073422/2017 – SEVERINA DIAS R. DE QUEIROZ**. Assunto: Recurso
1000 ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pela
1001 interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEAG, Nº 38/2019,
1002 que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, em favor de
1003 personalidade jurídica comercializando agrotóxico sem receituário agrônômico;
1004 Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66;
1005 Considerando que o Relator do Processo engenheiro agrônomo Martinho Ramalho de Melo
1006 decidiu pelo arquivamento do processo após análise em razão de não ter sido realizada
1007 diligências solicitadas para correção de irregularidades verificadas, tais como a notificação
1008 da autuada e a comprovação da existência de produtos agrotóxicos no estabelecimento,
1009 conforme teor da decisão; Considerando que os membros da Câmara Especializada de
1010 Agronomia (CEAG), constataram que a diligência solicitada pelo Relator foi atendida pela
1011 fiscalização deste Conselho; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita
1012 para análise da Câmara Especializada; Considerando apreciação do mérito a luz da
1013 legislação, exara parecer com o seguinte teor: "..... *Ementa: a penalidade aplicada pelo
1014 auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao (a) ALINEA
1015 "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: SEVERINA DIAS RODRIGUES DE QUEIROZ
1016 84021659404 (ANIMAIS E RAÇÕES) foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO
1017 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à
1018 Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se
1019 deu em 04/09/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara
1020 Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1021 *de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA,*
1022 *de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*
1023 *instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;*
1024 *CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem*
1025 *aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem*
1026 *em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*
1027 *CONSIDERANDO que em 04/09/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto*
1028 *lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe*
1029 *conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de*
1030 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;*
1031 *CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo*
1032 *previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto*
1033 *considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)*
1034 *autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das*
1035 *considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada*
1036 *defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade*
1037 *aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data: 13/07/2020.*
1038 *Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO." Em seguida submete o parecer à*
1039 *consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão, não havendo*
1040 *manifestação procede em regime de votação tendo o parecer sido aprovado por*
1041 *unanimidade, com voto nominal do Conselheiro Luiz Albuquerque Farias Junior; Item 5.26.*
1042 **Processo: Prot. 1075490/2017 – RANCHO ALEGRE DIST. DE PROD. AGROP. LTDA.**
1043 **Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso**
1044 **interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Agronomia -**
1045 **CEAG, Nº 38/2018 que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar**
1046 **máximo, por se tratar de Auto de Infração nº 500003796/2017, lavrado contra a Empresa**
1047 **RANCHO ALEGRE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ:**
1048 **08.951.075/0002-40, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos, por infração**
1049 **ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em razão do exercício de atividades de engenharia**
1050 **agronômica, referente á falta de ART pela venda de produtos agrotóxicos aos usuários sem**
1051 **a prescrição da receita ou receituário agrônômico na AVENIDA JORNALISTA ASSIS**
1052 **CHATEAUBRIAND, 1354 - LIBERDADE - CAMPINA GRANDE; Considerando que o art. 1º da**
1053 **Lei nº 6.496, de 1977, determina que todo contrato escrito ou verbal, para execução de**
1054 **obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à**
1055 **Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que**
1056 **o art. 28 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que versa sobre a ART e**
1057 **dispõe que a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada**
1058 **antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes**
1059 **do contrato firmado entre as partes; Considerando que a empresa autuada não apresentou**
1060 **defesa no prazo estabelecido no auto de infração citado, conforme informações da Gerência**
1061 **de Fiscalização (GFIS), tornando-se REVEL; Considerando que o artigo 20 da Resolução**
1062 **1008/04, do Confea dispõe que a Câmara Especializada competente julgará à revelia o**
1063 **autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases**
1064 **subseqüentes; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima**
1065 **está capitulada na alínea "c" do art. 71 – multa e o valor da multa estabelecida na alínea**
1066 **"a" do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando por fim que a multa na época da**
1067 **autuação encontrava-se regulamentada pela Decisão PL-1056/2016, do Confea, variando o**
1068 **valor estabelecido de R\$ 215,45 a R\$ 646,39; Considerando apreciação do mérito a luz da**
1069 **legislação, exara parecer com o seguinte teor: ".....Ementa: a penalidade aplicada pelo**
1070 **auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a)**
1071 **Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: RANCHO ALEGRE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS**
1072 **AGROPECUÁRIOS LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77.**
1073 **sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada,**
1074 **que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 13/10/2017.**
1075 **Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para**
1076 **decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.**
1077 **Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1078 de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
1079 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.
1080 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais
1081 e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de
1082 acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/10/2017 o (a)
1083 autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do
1084 Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;
1085 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
1086 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa
1087 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
1088 portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o
1089 (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das
1090 considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada
1091 defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade
1092 MÁXIMA aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data: 13/07/2020.
1093 Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO." Em seguida submete o parecer à
1094 consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão, não havendo
1095 manifestação procede em regime de votação tendo o parecer sido aprovado por
1096 unanimidade, com voto nominal do Conselheiro Luiz Albuquerque Farias Junior; Item **5.27**.
1097 Processo: **Prot. 1078279/2017 – M^a DE LOURDES GOMES NASCIMENTO**. Assunto:
1098 Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pela
1099 interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura
1100 - CEECA, N^o 491/2018, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no
1101 patamar máximo, devido à falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica
1102 (ART) referente a uma reforma com colocação de laje de residência unifamiliar;
1103 Considerando que tal fato constitui infração a Alínea "a" do art. 6^o da Lei 5.194/66;
1104 Considerando que a autuação de deu no dia 06 de dezembro de 2017, após a visita da
1105 fiscalização ocorrida no mesmo dia; Considerando que a Senhora Maria de Lourdes Gomes
1106 Nascimento foi autuada devido à ausência de ART de execução de alvenaria de uma
1107 residência com 279 m² de área construída caracterizando ação comprobatória do exercício
1108 ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, configurando-se a
1109 infração pela falta do cumprimento da alínea "a" do art. 6 da Lei n^o 5.194/66 que diz: "a) a
1110 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,
1111 reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
1112 Regionais"; Considerando que entre os documentos anexado aos autos se temos: • A
1113 existência de uma ART sob o n^o PB 20180168623 quitada no dia 11/01/2018 referente à
1114 responsabilidade técnica sobre os projetos elétrico, hidráulico, sanitário, reforma e de
1115 estrutura de concreto assinada pelo Engenheiro Civil Manoel Felix Neto detentor do RNP
1116 160761332-8, e a existência da cópia do comprovante de um AR (Aviso de Recebimento)
1117 datada de 09/01/2018 enviada por este conselho. Com base nisto, percebe-se que a ART
1118 n^o PB 20180168623 não atende a demanda do auto de infração; Considerando que foi
1119 verificada a ausência da ART de execução da obra; Considerando apreciação do mérito a
1120 luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: ".....Ementa: a penalidade aplicada
1121 pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea
1122 "A", artigo 6^o da Lei n^o 5.194/66. Relatório: MARIA DE LOURDES GOMES NASCIMENTO foi
1123 autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6^o da Lei n^o 5.194/66. sendo-lhe
1124 concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram
1125 contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/01/2018. Análise: O
1126 Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão,
1127 visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação:
1128 CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que
1129 dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de
1130 infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de
1131 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e
1132 às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a
1133 gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/01/2018 o (a) autuado (a)
1134 tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1135 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;
1136 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
1137 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa
1138 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
1139 portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o
1140 (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das
1141 considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada
1142 defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade
1143 em seu patamar MÁXIMO aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.
1144 Data: 13/07/2020. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO." Em seguida
1145 submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de
1146 discussão, não havendo manifestação procede em regime de votação tendo o parecer sido
1147 aprovado por unanimidade, com voto nominal do Conselheiro Luiz Albuquerque Farias
1148 Junior; Item **5.28**. Processo: **Prot. 1077273/2017 – ANDRÉ AUGUSTO BRITO**
1149 **SANTOS**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o
1150 recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de
1151 Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química – CEMMQ, Nº 18/2018, que negou provimento
1152 ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, por trata-se de pessoa jurídica sem
1153 registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais
1154 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, referente á prestação serviço de manutenção de
1155 equipamentos Odonto Médico Hospitalar, conforme Contrato nº 0007/2017 CPL;
1156 Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o
1157 autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do
1158 art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada;
1159 Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da
1160 infração; Considerando apreciação do mérito a luz da legislação, exara parecer com o
1161 seguinte teor: *"..Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA*
1162 *SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66.*
1163 *Relatório: ANDRE AUGUSTO BRITO SANTOS foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA*
1164 *LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara*
1165 *Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em*
1166 *30/11/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do*
1167 *CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.*
1168 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro*
1169 *de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
1170 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*
1171 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais*
1172 *e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de*
1173 *acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/11/2017 o(a)*
1174 *autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do*
1175 *Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;*
1176 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*
1177 *gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa*
1178 *escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,*
1179 *portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada*
1180 *o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das*
1181 *considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada*
1182 *defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade*
1183 *MÍNIMA aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do*
1184 *despacho: 13/07/2020. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO." Em seguida*
1185 *submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de*
1186 *discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o parecer*
1187 *sido aprovado por unanimidade com voto nominal do Conselheiro Luiz Albuquerque Farias*
1188 *Junior. Prossequindo o relator encarece o uso da palavra tendo a mesa acatado para*
1189 *registrar que todos os processos apreciados foram do exercício 2017. Na ocasião indaga a*
1190 *Assistente se detém no plenário muitos processos antigos para apreciação. Ou seja, dos*
1191 *exercícios anteriores. A servidora informa da existência de processos que tratam de recurso*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1192 dos exercícios de 2017 a 2020. Esclarece na ocasião o rito processual de dá início na
1193 Gerência de Fiscalização, segue para as Câmaras específicas a cada ocorrência e deságuam
1194 no plenário. Informa que procedeu levantamento recentemente e não identificou processos
1195 prescritos. O Conselheiro Eng. Mec. José Leandro da Silva Neto destacou que no exercício
1196 2015, gestão da Eng^a Agr. Giucélia Figueiredo, foi realizado no plenário um mutirão para
1197 eliminação de processos de recurso de exercícios anteriores. Diz que há época houve uma
1198 eliminação positiva. Propõe uma força tarefa visando ação similar para eliminação dos
1199 processos antigos constantes no plenário, devendo os mesmos serem despachados em
1200 bloco aos Conselheiros. O Presidente em exercício parabeniza a proposta do Conselheiro e
1201 acata o procedimento. Informa que operacionalizará para que na próxima sessão plenária
1202 sejam distribuídos processos aos Conselheiros, visando á eliminação no quantitativo de
1203 processos remetidos ao plenário para apreciação. O Presidente cita a Resolução Nº 1.008
1204 de 09/12/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento
1205 dos processos de infração e aplicação de penalidade, especificamente nos artigos 56 e 58.
1206 O Conselheiro Orlando Cavalcanti Gomes Filho usa da palavra para ressaltar que em se
1207 tratando de processo parado no setor por mais de três anos sem tramitação, o servidor que
1208 deu causa poderá ser penalizado. O Presidente procede leitura na ocasião do artigo "58.
1209 *Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar a infração à legislação*
1210 *em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos*
1211 *autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem*
1212 *prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o*
1213 *caso..". O Conselheiro Orlando Cavalcanti Gomes Filho diz que os processos devem ser*
1214 arquivados caso prescritos e apurados. Dando seguimento à pauta o Presidente passa ao
1215 item **5.37** Homologação de Processos "ad-referendum" Plenário, a saber: REGISTRO DE
1216 PESSOA JURÍDICA: Prot. 1116748/2019 – ALFA CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI, Prot.
1217 1116092/2019 – LOUREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – ME, Prot. 1116476/2019
1218 – MA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, Prot. 1114055/2019 – MS2 CONSTRUÇÃO
1219 LRDA – ME, Prot. 1109727/2019 – ISRAEL PORTO SILVA – ME, Prot. 1113004/2019 –
1220 RAYSSA REGIS DE ARAÚJO – ME, Prot. 1108137/2019 – GLADKASAS CONSTRUÇÕES E
1221 INCORPORAÇÕES LTDA, Prot. 1117153/2019 – RW CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
1222 LTDA – ME, Prot. 1120686/2019 – MSM CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, Prot.
1223 1121511/2020 – VERAS CONSTRUÇÕES LTDA ME, INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE
1224 TÉCNICA: Prot. 1113204/2019 – LK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI – EPP,
1225 Prot. 1115056/2019 – MARIA DE LOURDES GOMES SELVA – ME, Prot. 1115364/2019 – LLC
1226 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – ME, Prot. 1114653/2019 – JOSÉ HUMBERTO JACINTO
1227 DOS SANTOS – ME, Prot. 1116293/2019 – GILBERTO RODRIGUES MARQUES – ME, Prot.
1228 1113416/2019 – F. CAVALCANTE FILHO CONSTRUÇÕES EIRELIL – ME, Prot. 1115359/2019
1229 – UNIDADE SOUSA TRATAMENTO DE RESÍDUOS – ME, Prot. 1113782/2019 – OBRAPLAN
1230 EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERV. URBANA LTDA – EPP, Prot. 1114890/2019 – COLOSSO
1231 AVALIAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, Prot. 1121487/2020 – CLARICE MARIA
1232 LIMA FORTES – EPP; CADASTRAMENTO CURSO: Prot. 1111219/2019 – UNIVERSIDADE
1233 FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – POMBAL; INTERRUPTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL:
1234 Prot. 1119378/2019 – PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA. O Presidente
1235 passa ao Item **6.0. INTERESSES GERAIS**: Registra e agradece mais uma vez a AEST-PB
1236 pela disposição e parceria com o CREA-PB na elaboração do Protocolo de mitigação aos
1237 riscos de contaminação do COVID 19 para o processo eleitoral do Sistema CONFEA/CREA-
1238 PB e MÚTUA. Estende agradecimento especial ao Presidente da entidade Eng. Mec. Edvaldo
1239 Nunes. Registra para conhecimento de todos que o Eng^o de Minas Renan Guimarães de
1240 Azevêdo foi acometido de COVID, porém, já se encontra em plena recuperação e em breve
1241 retornará as suas atividades. Em seguida faculta a palavra, tendo se manifestado o
1242 Conselheiro Eng. Mec. José Leandro da Silva Neto para agradecer a participação do
1243 Presidente em exercício na reunião da CEST ocorrida na semana passada. Diz que por
1244 ocasião da reunião surgiu a proposta para elaboração de um protocolo de segurança
1245 visando á mitigação dos riscos de contaminação da COVID 19, para o processo eleitoral do
1246 Sistema – Eleições 2020. Ressalta a elaboração do documento e registra o brilhante
1247 trabalho realizado pelos profissionais Eng^{os} de Seg. do Trabalho Leandro Arruda e Johan
1248 Barbosa, na cidade de Campina Grande. Diz que os profissionais não mediram esforços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1149 para se deslocar a Inspetoria do CREA-PB. Fizeram o estudo e elaboraram layout. Enfim,
1150 realizaram um brilhante trabalho e estão de parabéns. O Presidente usa da palavra para
1151 registrar que as Coordenadorias de Câmaras Especializadas fiquem à vontade quanto a sua
1152 participação nas reuniões dos colegiados. Ressalta a parceria institucional com as entidades
1153 de classe. Diz que o CREA-PB está à disposição de todas para colaborar e acatar qualquer
1154 sugestão e contribuição que vise o engrandecimento do Conselho. Em seguida Agradece a
1155 todos e declara encerrada a presente Sessão. Para constar, eu, Sonia Pessoa, Assistente da
1156 Mesa do Plenário, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será rubricada em
1157 todas as páginas e ao final assinada pelo Presidente em exercício Eng^o de Minas Luis
1158 Eduardo de Vasconcelos Chaves, Presidente em exercício e pela Eng. Civ/Seg. do Trab. M^a
1159 Aparecida Rodrigues Estrela, 1^o Secretária, para que produza os efeitos legais.-----.

Eng. Civ. **M^a Aparecida R. Estrela**
1^o Secretária

Eng.Minas **Luis Eduardo de V. Chaves**
Presidente